



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.722032/2011-59  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2202-003.263 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de março de 2016  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ASSOCIACAO ZONA LESTE RADIO TAXI  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE  
REGULARIDADE NO LANÇAMENTO - NÃO OCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - ALEGAÇÃO DE  
INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO  
APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - CONDUTOR AUTÔNOMO DE  
VEÍCULO RODOVIÁRIO - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do Decreto 3.048/1999, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete,

carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - GFIP - APRESENTAÇÃO DE GFIP COM DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES DE TODAS AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ALTERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO - LEI NOVA QUE CONCEDE ANISTIA À INFRAÇÃO - APLICABILIDADE AO FATO PRETÉRITO.

Constitui infração, punível na forma da Lei, apresentar a empresa a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Todavia, antes da apresentação dos autos para julgamento o ordenamento jurídico foi inovado pela Lei 13.097/2015, publicada no DOU em 20.01.2015 com vigência dos artigos 48 a 50, na data de publicação da citada lei. A multa aplicada nesse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015, ainda, que tal lei só cite o artigo 32 - A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.491/2009, de forma que em verdade o dispositivo legal a prevalecer não seria o antigo, artigo 32, IV, §4º, mas sim o artigo 32 - A - I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, uma vez que o artigo 106, II, "c", da Lei 5.172/66 determina a aplicação da legislação que comine penalidade menos severa.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar parcial provimento ao Recurso, para excluir o AIOA nº 37.362.602-9, em função da anistia da Lei nº 13.097/2015, vencidos os Conselheiros PAULO MAURÍCIO PINHEIRO MONTEIRO (Relator), MÁRCIO HENRIQUE SALES PARADA e MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA BARBOSA, que negaram provimento. Foi designada a Conselheira JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO para redigir o voto vencedor.

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Júnia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora Designada

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Eduardo de Oliveira, Márcio Henrique Sales Parada, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto, Wilson Antônio de Souza Corrêa (Suplente convocado), José Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado). Presente ao julgamento, a Procuradora da Fazenda Nacional, Dr<sup>a</sup> Francianna Barbosa de Araújo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 02-52.619 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente as Autuações por descumprimento de obrigações: Principal - AIOP nº. 37.362.603-7 (parte da empresa); e Acessória - AIOA nº. 37.362.602-9 (CFL-68).

O Relatório da decisão de primeira instância aponta os Autos de Infração:

*(i) AIOP nº 37.362.603-7, com valor consolidado em 19/12/2011, de R\$ 612.119,12, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive, relativas às competências de 01/2007 a 12/2007, parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.*

*(ii) AIOA nº 37.362.602-9, no valor de R\$ 60.942,80, lavrado em 20/12/2011, por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao que dispunha, na época da infração, a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4 (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68). Em obediência ao que dispõe o CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” tais multas foram aplicadas relativamente a erros e omissões nas Guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP de 03/2007 e de 08/2007 a 10/2007.*

O Relatório Fiscal mostra a descrição do código de levantamento CI:

*O débito relativo ao código de levantamento CI refere-se às contribuições devidas pela empresa incidentes sobre pagamentos efetuados aos contribuintes individuais taxistas autônomos que prestam serviços a Associação Zona Leste Rádio Táxi. Os valores apurados não foram informados na Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP.*

Ainda, o Relatório da decisão de primeira instância mostra os motivos da aferição indireta:

*Durante a fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constatou-se, conforme dispõe o estatuto social do contribuinte, que a Associação Zona Leste Rádio Táxi foi constituída com a finalidade de gerar ganhos aos taxistas autônomos associados, e de administrar/coordenar as atividades econômicas por eles desenvolvidas proporcionando-lhes maior número de “corridas”. Constatou-se, ainda, que sua atividade é a execução de serviços de Rádio Táxi. Tal circunstância*

(finalidade econômica) fere o que dispõe o Código Civil, artigo 53.

Por essa razão, concluiu-se que o contribuinte não é uma associação, pois uma entidade dessa natureza deve ser constituída com a finalidade de defesa e representação dos associados, e não como forma de potencializar rendimentos de uma classe de trabalhadores.

Diante dessa circunstância restou demonstrado o não atendimento dos requisitos para o gozo de isenção de impostos previstos na Lei nº 9.532/1997, artigo 12, § 2º, alíneas “a”, “b” e “d”.

Dessa feita, por meio do Ato Declaratório Executivo da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO nº 243, de 10/10/2011, foi declarada a suspensão da isenção tributária relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido, por descumprimento ao disposto na Lei nº 9.532/1997, artigo 15, § 3º.

O sujeito passivo, após ser intimado a apresentar as folhas de pagamento dos contribuintes taxistas autônomos (com vistas a verificar o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais), apenas se manifestou informando: que a associação não faz pagamento algum aos associados, que os associados são remunerados pelas empresas tomadoras de serviços, que são os associados a remunerar a associação pagando pelos serviços de radiocomunicação, e que não existe folha de pagamentos para associados.

Por esse motivo, considerando-se o que dispõe a Lei nº 8.212/1991, artigo 33, a remuneração foi aferida com base no faturamento da Associação Zona Leste Rádio Táxi.

instância: Em relação à base de cálculo, informa o relatório da decisão de primeira

Para a apuração da base de cálculo foram consideradas as quantias faturadas, no ano de 2007, pelo contribuinte, contabilizadas nas contas contábeis “4.1.1.01.001– Prestação de Serviços – Associados”, “4.1.1.01.006 – Prestação de Serviços Wappa” e “4.1.1.01.002 – Prestação de Serviços – Cartão de Crédito”.

As operações de faturamento, identificadas com base nos registros contábeis efetuados nessas contas, e relativas a serviços prestados a pessoas jurídicas (ou com intermediação delas), bem como, os valores de receitas com serviços recebidos por meio de cartão de crédito estão discriminados no demonstrativo de fls. 83/224.

*Considerando-se o que dispõe a IN SRP nº 3 de 14/7/2005, artigo 69, § 2º, o valor da remuneração, por competência, foi apurado pela aplicação do percentual de 20% sobre o faturamento mensal.*

A Auditoria-Fiscal fez um quadro comparativo de multas aplicáveis com base na legislação de regência (antes da publicação da MP nº 449/2008) e com base na legislação modificada após a publicação da MP nº 449/2008.

Desta forma, foi aplicada a multa mais benéfica ao contribuinte, considerando as modificações da legislação previdenciária levadas a efeito pela MP nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009 e considerando-se o que dispõe o art. 106, II, alínea “c”, CTN:

*- Como houve alterações importantes na Legislação em virtude da edição da MP 449/08, convertida na lei 11.941/09, temos que a multa a ser aplicada deve observar o princípio da retroatividade benigna, nos moldes do art. 106, "c" do Código Tributário Nacional até a data de entrada em vigor da MP em 04/12/2008.*

*- Portanto, comparamos a multa prevista pela legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador com a multa prevista na legislação superveniente, para cominação da mais benéfica ao contribuinte, no período de 01/2007 a 11/2007*

*(...) - Conforme tabela acima, que contempla o código de levantamento CI verificamos que a multa deve ser aplicada nos moldes da legislação anterior por ser benéfica ao contribuinte nas competências 03/2007, 08/2007, 09/2007 e 10/2007.*

Em relação ao **AIOA nº 37.362.602-9 - CFL-68** - o contribuinte foi autuado por ter enviado GFIP relativas às competências 03/2007, de 08/2007 a 10/2007, omitindo os valores pagos a contribuintes individuais, que tiveram que ser aferidos. Mostra o relatório da decisão de primeira instância:

*- Em razão dessas infrações foi aplicada a multa total de R\$ 60.942,80, apurada conforme determina na Lei nº 8.212/1991, artigo 32, § 5º e no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, artigo 284, inciso II, e artigo 373.*

*O valor da multa foi atualizado conforme Portaria Interministerial MPS/MF nº 568, de 31/12/2010, publicada no DOU de 3/1/2011.*

*- Nesse caso, o valor da multa, por competência, corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada limitada, com base no valor mínimo atualizado pela portaria mencionada, em função do número de segurados.*

*Para identificação do número de associados, dividiu-se o valor total das mensalidades pagas, na competência pelo valor da mensalidade individual paga por cada associado.*

*O cálculo da multa foi demonstrado no documento de fl. 81.*

O **período objeto do auto de infração** conforme o Relatório Fiscal é de **01/2007 a 12/2007**.

A Recorrente teve **ciência do auto de infração em 20.12.2011, às fls. 230.**

A Recorrente apresentou **Impugnação**, conforme o Relatório da decisão de primeira instância:

*Esclarece que está em curso uma impugnação ao Ato Declaratório nº 243, de 10/10/2011 que suspendeu sua isenção tributária.*

*Afirma que, ao contrário do que consta no item 2.3.1 do Termo de Verificação Fiscal, apresentou esclarecimentos.*

*Informa que formulou uma consulta tributária a respeito das contribuições para a previdência social antes do início do procedimento fiscal. Apresenta informações acerca dessa consulta: processo nº 13807.000704/2011-18, protocolado em 2/2/2011.*

*Afirma que no caso não se aplica o disposto na Lei nº 8.212/1991, artigo 30, inciso I, pois os contribuintes individuais (transportadores autônomos) não estão a seu serviço, mas ele é que está a serviço deles (associados). Aduz que deve ser considerado o disposto no inciso II do mesmo artigo 30.*

*Aponta que as rádio-taxis são constituídas como associações para prestarem serviços, principalmente, de “tele-radiocomunicação” aos associados. Acrescenta que não possui veículos, e por essa razão, não presta serviços de transporte. Transcreve os artigos 1º e 3º do Estatuto Social da Zona Leste Táxi com o fito de comprovar que foi constituída para prestar serviços ao grupo a que se destina, sem fins lucrativos. Aponta que o serviço de transporte prestado a passageiros é remunerado pelas empresas desses passageiros e que no RIR, artigo 652, há a previsão de incidência de imposto de renda na fonte sobre valores pagos por serviços prestados por associados. Diz que sua atividade está representada pelo código CNAE 5229-0/01 – Serviços de apoio ao transporte por táxi, inclusive centrais de chamada.*

*Afirma que os associados não integram sua folha de pagamento porque não são empregados, ao contrário, são os donos. Assevera que não gera lucro pois todas as contribuições dos associados são revertidas para eles em serviços, e que foi constituída, precipuamente, para atender a telefonemas de passageiros, anotar o pedido de táxi, e passá-lo para o associado que estiver em melhores condições de atender. Aduz*

*que tal atividade não é fato gerador de contribuição previdenciária, mas somente de IR, e que em decorrência da Lei nº 9.632/1997, artigo 15, também nesse caso, há isenção.*

*Alega que a tentativa de vislumbrar finalidade lucrativa com base em seu modo de atuação que propiciaria benefício econômico é pífia. Cita doutrina para corroborar essa alegação. Aduz que a fiscalização citou a mesma doutrina.*

*Aponta que o fato de gerar benefício econômico não indica que ele tenha fins lucrativos, a ser assim todas as entidades filantrópicas seriam entidades com fins lucrativos. Afirma que nesse caso, a lei veda a distribuição de superávit. Conclui que gera benefícios econômicos, ainda que indiretamente, mas não há distribuição de superávit (finalidade lucrativa).*

*Diz que não ocorreu nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição lançada.*

**ERRO NA ESCOLHA DA BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE ASSOCIADOS. ERRO NA ESCOLHA DAS ALÍQUOTAS** *Aponta que as receitas da associação são, unicamente, as contribuições mensais dos associados que pagam os serviços de radiocomunicação.*

*Afirma que o pagamento das empresas tomadoras de serviços dos associados são apenas transferidos (transportados) pela associação aos respectivos “donos” que fizeram as corridas. Acrescenta que esses valores são recursos financeiros que não se destinam à associação, pois a remuneração pelo transporte, paga pelo passageiro (empresas), é entregue inteiramente ao respectivo associado e que isso não chega a integrar a receita da associação.*

*Tece considerações acerca da aplicação da legislação tributária e aponta que a fiscalização errou ao eleger como base de cálculo 20% da remuneração não respeitando o teto do salário de contribuição dos transportadores autônomos.*

*Diz que ao proceder dessa forma também houve erro ao eleger a alíquota sem o limite previdenciário.*

**DECISÃO DE SUSPENSÃO DA ISENÇÃO FISCAL** *Aponta que não celebra contratos em seu nome, mas em nome dos associados, que são os permissionários de serviço público, e que não poderia se obrigar a transportar passageiros. Acrescenta que não recebe pagamento de corridas em nome próprio, mas em nome deles.*

*Afirma que o procedimento de fiscalização levou à suspensão da isenção, mas que a conclusão de que não cumpre os requisitos legais previstos na Lei nº 9.532/1997 está errada e que os argumentos da fiscalização não são técnicos, mas contraditórios, estando em desacordo com a lei. Assevera que a fiscalização errou em suas conclusões acerca da definição das instituições “associação” e “cooperativa”. Retoma suas considerações acerca da possibilidade de obtenção de ganhos, da vedação à distribuição de superávit (resultado financeiro positivo) e sobre o conceito de lucro e finalidade lucrativa. Cita a Lei nº*

9.532/1997 para fundamentar o seu conceito de entidade sem fins lucrativos. Diz que para constatar a ocorrência de distribuição de superávit deveriam ser analisadas as receitas, as despesas e o resultado da atividade da associação.

Disserta sobre como identificar se uma pessoa jurídica tem finalidade lucrativa e conclui que, como ele devolve aos associados todas as contribuições em forma de serviços e não em dinheiro, não há tal finalidade.

Afirma que a isenção é concedida a associações civis que prestem serviços para os quais foram instituídas, e acrescenta que houve confusão da autoridade fiscal ao suspender a isenção, pois presta serviços para os associados, que por sua vez, como permissionários, prestam serviços de taxi a terceiros. Cita trecho de Termo de Credenciamento– TC expedido pela Prefeitura Municipal de São Paulo que lhe autoriza a prestar serviços de radiotáxi no município e no qual consta expressamente que tal credenciamento não lhe autoriza a transportar passageiros. Afirma que o TC está para o Radiotaxi como o alvará de estacionamento (permissão de serviço público) está para o taxista, o primeiro autoriza o serviço de radiocomunicação e o segundo o serviço de transporte.

Acrescenta que ao contrário do pensamento do autuante, as associações têm patrimônio e este, dividido em frações, pertencem aos associados, conforme se depreende do Código Civil, artigo 56. Aduz que, o que as associações não possuem é capital social, pois as contribuições dos sócios são vertidas em seu favor por meio de serviços, mas elas podem adquirir bens e formar patrimônio divisível. Disserta sobre as cooperativas, ato cooperativo, e aponta elementos que segundo ele, demonstram não ter natureza de cooperativas.

**DESPESAS DE LOGÍSTICA** Afirma que disponibilizava uma verba, limitada a R\$ 3.500,00, para os associados que tivessem despesas trabalhando voluntariamente para a associação. Aponta que tais desembolsos se referiam ao reembolso de despesas que o associado suportou para efetuar o deslocamento em favor da associação.

Assevera que a cada deslocamento que o associado faz, a seu serviço, gera despesas com o gasto de combustível, com o desgaste do veículo e ainda um “[...] prejuízo por tomar-lhe o tempo em que poderia estar trabalhando na praça para si mesmo.” Afirma que, convencionou-se restituir ou antecipar as despesas adotando-se como critério único para o reembolso: o valor do custo do quilometro rodado e a despesa com o tempo despendido, o que seria uma indenização.

Esclarece que não há um controle rígido sobre essas despesas, bastando ao associado, (...)

Afirma que reembolsava, tanto pelo deslocamento do associado, quanto pelo tempo que ele passava atuando em favor da associação, o que lhe impedia de fazer uma ou duas corridas se

*estivesse livre. Aduz que, em ambas situações, o critério para reparar o prejuízo do associado era o mesmo: reembolsava-se com uma verba no valor dos quilômetros rodados (efetivamente ou potencialmente).*

*Informa que as visitas dos associados em seu favor, eram feitas, dentre outros, na associação: reuniões, fiscalização do serviço e do patrimônio, orientação aos funcionários, aos 48 pontos de táxi/Pontos de Apoio – PA (para dar instruções aos taxistas, para vistoriar os pontos de apoio e a regularidade da fila ou para atender alguma solicitação do PA) e às empresas clientes e futuros clientes (negociação de contratos novos, contratos em andamento, levar boletos bancários, apresentar a fatura dos serviços, solucionar eventual reclamação, negociar a melhora no atendimento), a órgãos públicos (requerer providências e documentos, cumprir exigências ou atender a intimações, atualizar ou renovar registros ou licenciamento), aos prestadores de serviços, tais como, escritórios de contabilidade, advocacia, engenharia de comunicações (reuniões e consultas periódicas, apresentar quinzenalmente documentação para lançamentos e registro contábeis, tratar das defesas e das ações judiciais e questões relacionadas a Anatel). Diz que tais visitas eram diárias, rotineiras e essenciais ao funcionamento da Radiotaxi e eram distribuídas entre vários associados.*

*Informa que qualquer associado poderia fazer tal visita, mas os eleitos para os cargos de conselheiros, de presidente, de tesoureiro e de secretário eram os mais aptos a realizá-las, e que cada visita era feita pelo associado com atribuição mais pertinente ao motivo/assunto da visita. Discrimina as atividades desenvolvidas pelos associados eleitos para participar de cargos na associação nessas visitas.*

A **Recorrida** analisou a autuação e a impugnação, **julgando procedente a autuação**, nos termos do Acórdão nº 02-52.619 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Recife - PE, conforme Ementa a seguir:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007*

*CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.*

*A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço e recolher o produto arrecadado juntamente com as contribuições previdenciárias a seu cargo.*

*AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE FATOS GERADORES.*

*Apresentar GFIP com erros ou omissões não relacionados com fatos geradores de contribuição previdenciária constitui infração à legislação previdenciária.*

*MULTA RETROATIVIDADE. MOMENTO DO CÁLCULO.*

*A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

*A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas pode ser realizada por ocasião do pagamento.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário, onde combate fundamentadamente a decisão de primeira instância, em apertada síntese:

***(i) Da natureza jurídica da recorrente - da condição de associação da recorrente - Inexistência de prestação dos serviços dos associados à associação***

*A recorrente é associação civil, reunindo associados do ramo de transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços de comum rádio táxi aos passageiros.*

*(...)A recorrente celebra contratos (já acostados aos autos) com pessoas físicas e jurídicas que telefonam para a central de chamadas e solicitam os serviços dos taxistas associados. A recorrente busca o associado mais próximo e lhe encaminha o pedido. Ao final da corrida, o usuário assina um boleto, o qual será reunido com os demais para faturamento ao contratante de forma unificada. A associação recebe o valor total e repassa a cada um dos associados o valor integral que lhe compete em decorrência das "corridas" realizadas para aquele contratante.*

*Portanto, percebe-se que a recorrente não contrata os serviços dos taxistas associados, mas sim mantém uma estrutura física e humana à disposição dos referidos associados, os quais arcam com todos os custos através do pagamento de mensalidades que independem do fato de haverem prestado ou não serviços a terceiros*

***(ii) Da Legislação Municipal e do Termo de Credenciamento***

*Em verdade, a recorrente apenas atua nas balizas da legislação municipal vigente no Município de São Paulo.*

***(iii) Da ausência de fenomenologia tributária das contribuições previdenciárias***

*Os princípios que regem o direito tributário sujeitam-se às limites impostos pela Constituição Federal, a qual delinea a regra-matriz de incidência tributária e, nos termos do seu artigo 195, inciso I, alínea "a", permite o nascimento da relação jurídico-obrigacional tão-somente em relação os pagamentos*

*realizados a terceiros (contribuintes individuais) em decorrência de serviços prestados.*

*Como dito, é absolutamente ilegal e inconstitucional a imputação da sujeição passiva à associação pelo recolhimento da contribuição social denominada quota patronal sobre os rendimentos auferidos pelos associados em decorrência dos serviços prestados por estes a terceiros, considerando' as seguintes premissas elementares (...)*

***(iv) Da improcedência da multa***

*Em virtude da não inclusão dos valores repassados aos taxistas associados na GFIP, foi lavrado o Auto de Infração 37.362.602-9 por haver incorrido a recorrente na infração dos artigos 32, IV e §§ 3º e 5º da Lei 8212/91 combinado com o artigo 225, IV e § 4º do Regulamento da Previdência Social*

*Como base em todos os fundamentos acima expostos, conclui-se que os valores repassados aos taxistas autônomos associados à recorrente "não constituem fato gerador da contribuição previdenciária, razão pela qual a recorrente não infringiu nenhum dos artigos que constam da capitulação de legal do Auto de Infração atacado.*

Após, os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

## Voto Vencido

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O Recurso Voluntário foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

Avaliados os pressupostos, passo para as Questões Preliminares.

### **DAS QUESTÕES PRELIMINARES.**

#### **(a) Da regularidade do lançamento**

Analisemos.

Não obstante a argumentação da Recorrente, não confiro razão à Recorrente pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto pela Recorrente contra Acórdão nº 02-52.619 - 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte - MG que julgou procedente as Autuações por descumprimento de obrigações: Principal - AIOP nº. 37.362.603-7 (parte da empresa); e Acessória - AIOA nº. 37.362.602-9 (CFL-68).

O Relatório da decisão de primeira instância aponta os Autos de Infração:

**(i) AIOP nº 37.362.603-7**, com valor consolidado em 19/12/2011, de R\$ 612.119,12, referente à exigência de contribuições destinadas à previdência social inclusive, relativas às competências de 01/2007 a 12/2007, parte da empresa, incidentes sobre pagamentos efetuados a contribuintes individuais.

**(ii) AIOA nº 37.362.602-9**, no valor de R\$ 60.942,80, lavrado em 20/12/2011, por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao que dispunha, na época da infração, a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4

*(Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68). Em obediência ao que dispõe o CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” tais multas foram aplicadas relativamente a erros e omissões nas Guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP de 03/2007 e de 08/2007 a 10/2007.*

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foram lavrados Autos de Infração que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a outras importâncias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

**- Lei nº 8.212/91**

*Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de benefício reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, **será lavrado auto de infração** ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

**- IN RFB nº 971/2009**

*Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:*

*I - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;*

*II - Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;*

*III - Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;*

*IV – Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;*

*V - Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e*

*Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2º e 3º da Lei nº 11.457, de 2007.*

*Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro, de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.*

*Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7º e seguintes do Decreto nº 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.*

*(grifo nosso)*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2º, 3º da Lei 8.212/1991:

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*(...)*

*§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

*Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades*

*legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.*

O art. 113, CTN, estabelece que:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

O art. 115, CTN, estabelece que:

*Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.*

O art. 122, CTN, estabelece que:

*Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.*

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

*A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;*

*A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:*

*a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);*

*b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);*

*c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.*

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, especialmente a verificação da efetiva ocorrência do fato gerador tributário, a matéria sujeita ao tributo, bem como o montante individualizado do tributo devido.

De plano, o art. 142, CTN, estabelece que:

*“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”*

Analisando-se o AIOP tem-se que foi cumprido integralmente os limites legais dispostos no art. 142, CTN.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

*Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.*

Desta forma, **o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade** por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

#### **(b) Da inconstitucionalidade**

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

*“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)*

Ainda, o art. 59, caput, Decreto 7.574/2011;

*Art.59. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 26-A, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, art. 25).*

Ademais, há **a Súmula nº 2 do CARF**, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária:

*Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

## **DO MÉRITO**

***(i) Da natureza jurídica da recorrente - da condição de associação da recorrente - Inexistência de prestação dos serviços dos associados à associação***

Analisemos.

Em relação à regularidade do lançamento, este assunto foi debatido no tópico (a), sendo afastada a argumentação da Recorrente.

Em relação à inconstitucionalidade, este assunto foi debatido no tópico (b), sendo afastada a argumentação da Recorrente.

O contribuinte argumenta que é associação civil, reunindo associados do ramo de transporte de passageiros (taxistas autônomos), sem finalidade lucrativa, tendo por objetivo principal a prestação de serviços não onerosos aos seus associados, possibilitando-lhes a prestação de serviços de comum rádio táxi aos passageiros.

Anote-se que o contribuinte, quando devidamente intimado pela Auditoria-Fiscal, não apresentou as folhas de pagamento dos contribuintes taxistas autônomos tendo em vista o entendimento que a associação não faz pagamento algum aos associados, posto que estes são remunerados pelas empresas tomadoras de serviços, que são os associados a remunerar a associação pagando pelos serviços de radiocomunicação, e que não existe folha de pagamentos para associados.

Temos que o conceito de associação está disposto no art. 53, CC/2002:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.*

*Parágrafo único. Não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos.*

Anote-se que as associações, conforme o art. 53, CC/2002, são formadas pela união de pessoas, com fins determinados, que não sejam lucrativos.

Neste sentido, tem-se o Enunciado nº 534 da VI Jornada de Direito Civil (realizada nos dias 11 e 12.03.2013):

*ENUNCIADO 534 – As associações podem desenvolver atividade econômica, desde que não haja finalidade lucrativa.*

*Artigo: 53 do Código Civil Justificativa: Andou mal o legislador ao redigir o caput do art. 53 do Código Civil por ter utilizado o termo genérico “econômicos” em lugar do específico “lucrativos”. A dificuldade está em que o adjetivo “econômico” é palavra polissêmica, ou seja, possuidora de vários significados (econômico pode ser tanto atividade produtiva quanto lucrativa). Dessa forma, as pessoas que entendem ser a atividade econômica sinônimo de atividade produtiva defendem ser descabida a redação do caput do art. 53 do Código Civil por ser pacífico o fato de as associações poderem exercer atividade produtiva. Entende-se também que o legislador não acertou ao mencionar o termo genérico “fins não econômicos” para expressar sua espécie “fins não lucrativos.”*

Ainda, o Relatório Fiscal mostra, dentre os motivos da aferição indireta, que durante a fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ, constatou-se, conforme dispõe o estatuto social do contribuinte, que a Associação Zona Leste Rádio Táxi foi constituída com a finalidade de gerar ganhos aos taxistas autônomos associados, e de administrar/coordenar as atividades econômicas por eles desenvolvidas proporcionando-lhes maior número de “corridas”. Constatou-se, ainda, que sua atividade é a execução de serviços de Rádio Táxi. Tal circunstância (finalidade econômica) fere o que dispõe o Código Civil, artigo 53.

Concordo com a Auditoria-Fiscal quando esta afirma que a finalidade econômica do contribuinte se encontra evidenciada em seu estatuto, posto ter sido demonstrado que o objetivo da associação é de ter uma atividade econômica típica de uma empresa de agenciamento e de transporte individual de passageiros por rádio táxi com finalidade de obtenção de remuneração, viola o conceito jurídico de associação do art. 53, CC/2002.

Registre-se que, neste ponto em que restou demonstrada a violação dos requisitos para o gozo de isenção de impostos previstos no art. 12, § 2º, alíneas “a”, “b” e “d”, Lei 9.532/1997, foi lavrado o Ato Declaratório Executivo da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SPO nº 243, de 10/10/2011, na qual se declarou a suspensão da isenção tributária relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e a contribuição social sobre o lucro líquido.

Peço vênha para colacionar a decisão de primeira instância neste ponto de descaracterização fática da forma jurídica de associação utilizada pelo contribuinte, posto que

adoto-a pelos mesmos fundamentos, às fls. 902 (numeração do arquivo digital), que mostra que o contribuinte não apresentou qualquer suporte fático para as alegações de que sempre atuou como associação, inclusive apresenta elementos que corroboram a descaracterização do contribuinte como Associação, tais como o fato de que o contribuinte não demonstra que rateava a integralidade do valor recebido de um determinado cliente no mês, em favor dos transportadores autônomos:

*As alegações do impugnante no sentido de sempre atuou como uma associação, prestando serviços aos associados, estão desamparadas de suporte fático. O impugnante não junta aos autos qualquer documento que demonstre que procedia, conforme afirmado, apenas, repassando, ao associado, seus prepostos e locatários, via rádio/telefone, a demanda do cliente (terceiro) pelo serviço de transporte.*

*A ocorrência de faturamentos (documentos de fls. 398/426) decorrentes de contratos assinados pela associação que, ao contrário do que alega, se comprometia, ela mesma, a prestar os serviços de transporte de pessoas, apenas, usando os veículos dos associados (conforme cópias de contratos de fls. 377/393), reforça a conclusão de que a associação não atuava como simples intermediária na prestação de serviços por transportadores autônomos.*

*O balancete de verificação (juntado às fls. 369/373) demonstra que o contribuinte trata, contabilmente, as receitas auferidas com os transportes de passageiros como se fossem suas, e não dos transportadores autônomos, pois o grupo contábil “4.1.1 – Receitas e contribuições” representa a soma dos valores auferidos com o transporte de passageiros (contabilizados nas contas 4.1.1.01.001 – Prestação de Serviços – Associados, 4.1.1.01.002 – Prestação de Serviços Cartão de Crédito, 4.1.1.01.006 – Prestação de Serviços – Wappa) e das importâncias auferidas com o que são receitas próprias de uma associação (4.1.1.1.01.005 – Mensalidades dos associados).*

*Tais circunstâncias, aliadas ao fato de que o contribuinte não demonstra que rateava a integralidade do valor recebido de um determinado cliente no mês, em favor dos transportadores autônomos (nem sempre um associado, conforme se depreende da leitura dos artigos 2º e 7º do Estatuto Social, à fls. 338/339) que haviam efetivamente realizado o transporte, corroboram o entendimento fiscal de que os transportadores autônomos (inclusive não associados) não recebiam apenas repasse de valores pagos por clientes, mas que eram remunerados pela associação.*

*Tal conclusão é reforçada pelo fato de que o contribuinte também se utilizava do trabalho prestado pelos transportadores autônomos associados em seu favor. Isso é o que se depreende pela leitura de sua impugnação no tópico “DESPESAS DE LOGÍSTICA”.*

*Nesse tópico, o contribuinte não deixa dúvidas de que efetuava pagamentos pelo transporte de documentos, pelo exercício de atividades necessárias ao seu funcionamento, e até mesmo, pelo tempo que um transportador ficava à sua disposição.*

*Verifica-se que todas as atividades listadas pelo impugnante como exercidas por esses transportadores autônomos são necessárias ao desenvolvimento do seu objeto social. Percebe-se, portanto, que o contribuinte seria obrigado a contratar outras pessoas para desempenhar essas mesmas atividades caso não tivesse optado por tomar o serviço dos associados (conforme consta em sua impugnação).*

*Depreende-se da leitura da impugnação, que os pagamentos que o contribuinte classifica como reembolso foram efetuados sem qualquer exigência de comprovação de ocorrência das despesas.*

*Assim, em que pesem as alegações e a nomenclatura dada pelo impugnante, esses pagamentos (efetuados em favor de pessoas físicas, transportadores autônomos) configuram remuneração recebida em contraprestação por serviço prestado à associação.*

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(ii) Da Legislação Municipal e do Termo de Credenciamento**

Analisemos.

A legislação municipal neste ponto de tributação de contribuição social previdenciária não se aplica à discussão pois é competência privativa da União legislar sobre seguridade social, nos termos do art. 22, XXIII, CRFB/1988, sendo que a Lei Orgânica da Seguridade Social é a Lei 8.212/1991 regulamentada pelo Decreto 3.048/1999.

Diante do exposto, não prospera a argumentação da Recorrente.

**(iii) Da ausência de fenomenologia tributária das contribuições previdenciárias**

Analisemos.

Em relação à inconstitucionalidade, argumento central do contribuinte neste tópico, registre-se que tal assunto foi debatido no tópico (b), sendo afastada a argumentação da Recorrente.

Em relação à aferição indireta das contribuições lançadas, o Relatório Fiscal, aponta os motivos determinantes para tal, qual seja:

*- Haja vista a área Previdenciária e o anteriormente explanado, a Associação Zona Leste foi intimada a apresentar as folhas de pagamentos dos contribuintes taxistas autônomos para fins de apuração da Parte Patronal devida incidente sobre estes pagamentos.*

*- Em resposta por escrito e devidamente assinada, a Associação Zona Leste através de seu Presidente Mauro Jôia Teixeira*

*Vieira, declara que: a Associação não faz pagamento algum aos associados e que eles são remunerados pelas empresas tomadoras de serviços; são os associados que remuneram a Associação, eles pagam pelos serviços de tele-radiocomunicação e não existe folha de pagamentos para associados na Leste Táxi*

*Motivo pelo qual as contribuições foram aferidas com base no Faturamento da Associação Zona Leste .adio Táxi.*

Outrossim, observemos as regras normativas a respeito do procedimento de aferição indireta, constantes da Lei 8.212/1991, do Decreto 3.048/1999 e da Instrução Normativa MPS/SRP nº 3/2005:

**Lei 8.212/1991**

*Art. 33.. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*(...) § 2º **A empresa**, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial **são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.***

*§ 3º **Ocorrendo** recusa ou sonegação de qualquer **documento ou informação, ou sua apresentação deficiente**, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF **podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida**, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. (gn)*

**Decreto 3.048/1999**

*Art.225. A empresa é também obrigada a:*

*(...) II - **lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada**, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;(gn)*

*(...) §13. **Os lançamentos de que trata o inciso II do caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

*I- atender ao **princípio contábil do regime de competência**;*

*e*

Documento assinado digitalmente Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 31/03/2016 por JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO, Assinado digitalmente em 04/04/2016 por MARCO AURELIO DE OLIVEIRA BARBOSA  
Impresso em 15/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*II- registrar, em contas individualizadas, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e os totais recolhidos, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços.*

**Decreto 3.048/1999**

*Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário. Considera-se deficiente o documento ou informação*

*Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira. (gn)*

**Decreto 3.048/1999**

*Art. 235. Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, da receita ou do faturamento e do lucro, esta será desconsiderada, sendo apuradas e lançadas de ofício as contribuições devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. (gn)*

nº 3/2005:

Em relação à base de cálculo, deve-se observar o art. 69, § 2º, IN MPS/SRP

*Art. 69. Entende-se por salário de contribuição:*

*(...)§ 2º O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no § 4º do art. 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carroto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento*

Neste sentido, o Relatório Fiscal mostra como base de cálculo das contribuições previdenciárias o correspondente a 20% dos valores referentes ao faturamento pela prestação de serviços:

**5.1 - Considerando-se a atividade exercida pela Associação, no ano de 2007, em termos de faturamento pela prestação de serviços conforme balancete em anexo, temos que:**

*Conta 4.01.01.01.01 - Prestação de Serviços - Associados-R\$ 7.019.152,71 Conta 4.01.01.01.06 - Prestação de Serviços Wappa-R\$ 529.235,37 Conta 4.01.01.01.02 - Prestação de Serviços - Cartão de Crédito-R\$ 192.529,02 **Total-R\$ 7.740.917,10***

**5.2 - WAPPA**, de acordo com esclarecimentos prestados pela Associação, é uma empresa que atua no mercado intermediando contratos entre as empresas de rádio táxi e as pessoas que utilizam estes serviços, cobrando para tanto, uma comissão que incide sobre o valor da somatória das corridas.

**5.3 - De acordo com o art 69, §2º da Instrução Normativa SRP nº 3, de 14/07/2005:**

§2º *O salário de contribuição do condutor autônomo de veículo rodoviário (inclusive o taxista), do auxiliar de condutor autônomo e do operador de máquinas, bem como do cooperado filiado à cooperativa de transportadores autônomos, conforme estabelecido no §4º do art. 201 do RPS, corresponde a vinte por cento do valor bruto auferido pelo frete, carreto, transporte, não se admitindo a dedução de qualquer valor ativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.*

**5.4 - Motivo pelo qual, consideramos como base de cálculo das contribuições previdenciárias o correspondente a 20% dos valores referentes ao faturamento. Consta em anexo planilha individualizando os valores do faturamento mensalmente, extraída dos arquivos magnéticos apresentados pela empresa.**

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

**(iv) Da improcedência da multa**

Analisemos.

O contribuinte argumenta, como ponto central, que se os valores repassados aos taxistas autônomos não constituírem fato gerador de contribuição previdenciária deve ser afastada a multa lavrada de descumprimento de obrigação acessória.

Em relação à inconstitucionalidade, tal assunto foi debatido no tópico (b), sendo afastada a argumentação da Recorrente.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o contribuinte deixou de declarar os contribuintes individuais taxistas autônomos em GFIP, Código de Fundamentação Legal - CFL 68, no período 01/2007 a 12/2007.

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da

Processo nº 19515.722032/2011-59  
Acórdão n.º **2202-003.263**

**S2-C2T2**  
Fl. 1002

Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

Portanto, diferentemente do argüido pelo contribuinte, em função do decidido por manter o Auto de Infração de Obrigação Principal, a autuação por descumprimento de obrigação acessória permanece hígida pois o contribuinte deixou de declarar os contribuintes individuais taxistas autônomos em GFIP, Código de Fundamentação Legal - CFL 68, no período 01/2007 a 12/2007.

Diante do exposto, não prosperam as alegações da Recorrente.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, **para NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro

## Voto Vencedor

Junia Roberta Gouveia Sampaio - Redatora Designada

Em que pese a argumentação do I. Relator, em relação ao AIOA nº 37.362.602-9 divirjo do mesmo a partir da aplicação retroativa da anistia veiculada na norma da Lei nº 13.097/2015.

Antes da apresentação dos autos para julgamento o ordenamento jurídico foi inovado pela Lei 13.097/2015, publicada no DOU em 20.01.2015 com vigência dos artigos 48 a 50, na data de publicação da citada lei.

Ocorre que o artigo 49 citado e abaixo reproduzido dá expressa anistia as multas previstas no artigo 32 – A, da Lei 8.212/91.

*Art. 49. Ficam anistiadas as multas previstas no art. 32-A da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, lançadas até a publicação desta Lei, desde que a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para a entrega.*

O artigo 32 – A citado acima prevê as seguintes infrações, observe-se o texto legal transcrito.

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Da leitura do texto legal supramencionado verifica-se que três são as infrações possíveis: (i) apresentar a GFIP com informações incorretas ou omissas, *caput* do artigo 32 - A e parágrafo I; (ii) deixar de apresentar GFIP, *caput* do artigo 32 - A e parágrafo II; (iii) apresentar GFIP fora do prazo, *caput* do artigo 32 - A e parágrafo II;

No caso vertente a recorrente foi autuada por ter praticado a conduta a seguir descrita:

*AIOA nº 37.362.602-9, no valor de R\$ 60.942,80, lavrado em 20/12/2011, por descumprimento de obrigação acessória por infringência ao que dispunha, na época da infração, a Lei nº 8.212, de 24/7/1991, artigo 32, inciso IV e § 5º, combinado com disposto no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6/5/1999, artigo 225, inciso IV e § 4 (Código de Fundamentação Legal – CFL nº 68). Em obediência ao que dispõe o CTN, artigo 106, inciso II, alínea “c” tais multas foram aplicadas relativamente a erros e omissões nas Guias de recolhimento do FGTS e informações à previdência social – GFIP de 03/2007 e de 08/2007 a 10/2007.*

Com a entrada em vigor do artigo 32 – A como supramencionado, a infração passou a ter essa descrição:

*deixar a empresa de informar mensalmente a RFB, por intermédio do documentos a que se refere o art. 32, inciso IV, da Lei 8.212, de 24.07.91, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse da mesma.*

Evidencia-se, assim, que a infração anterior é idêntica a nova infração, mas apenas com uma outra roupagem, descrição e com pequena alteração da capitulação legal.

Desta forma, penso que a multa aplicada nesse auto de infração está abarcada pela anistia concedida pela Lei 13.097/2015, ainda, que tal lei só cite o artigo 32 – A, da Lei 8.212/91 na redação dada pela MP 449/2008 convertida na Lei 11.491/2009, e várias são as razões que me levam a essa conclusão.

A uma, porque o artigo 108, I, da Lei 5.172/66 admite o emprego da analogia em matéria tributária, pois como diz o Supremo Tribunal Federal – STF, no AI 835.442 – RJ, 09/04/2013, R. Ministro Luiz Fux.

*2. As transcrições revelam similaridade entre este caso e aquele que está com repercussão geral reconhecida. Aplicação das regras de hermenêutica jurídica segundo as quais: Ubi eadem ratio ibi idem jus (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito) e Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio*

*(onde há a mesma razão de ser, deve prevalecer a mesma razão de decidir).*

A duas, porque o contribuinte não se defende do dispositivo legal infringido, mas sim da imputação, que a ele é feita e no caso como demonstrado a imputação é a mesma apenas o dispositivo legal é outro ou foi alterado, observe-se.

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA DE DÉBITO. MULTA. APELAÇÃO CONHECIDA PARCIALMENTE. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE DCTF'S. OMISSÃO. LANÇAMENTO DE DÉBITO. REGULARIDADE. LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 115 DO CTN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA. VALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A apelação da autora merece ser conhecida apenas em parte, pois, veicula, em suas razões, questão dissociada do quanto decidido ao pugnar pela redução do valor da multa, assunto não ventilado no pedido inicial e que refoge aos limites da lide posta. 2. No caso dos autos, a ação foi ajuizada visando a obter a decretação de nulidade da NFLD que aplicou à autora multa pela falta de entrega de DCTF's, em dado período, bem como para determinar a devolução de qualquer valor indevidamente pago a esse título. 3. O CTN admite, no art. 115, que a lei pode estabelecer, no interesse da administração tributária, obrigações acessórias a serem cumpridas pelo contribuinte no sentido de praticar ou não condutas outras, além da obrigação principal, consistente no dever legal de recolher o tributo devido, uma vez ocorrido o fato gerador dessa obrigação. 4. Em face disso, o Decreto-lei nº 2.065/1983, no art. 11, impôs ao contribuinte a obrigação de informar ao Fisco, por meio de declaração constante de formulário padronizado, no caso, denominado de DCTF, quanto aos seus créditos ou débitos tributários, sob pena de sujeitar-se à multa por informação inexata, incompleta ou omitida. 5. Na verdade, referido dever legal já decorria do disposto no Decreto-lei nº 1.968/1982, tendo, posteriormente, o Decreto-lei nº 2.124/1984, autorizado o ministro da Fazenda a eliminar ou instituir outras obrigações acessórias relativas a tributos federais. 6. Verifica-se, pois, da breve remissão legislativa, que a DCTF não foi instituída por meio da Instrução Normativa nº 73/1994, ou qualquer outra subsequente, pois, como não poderia deixar de ser, esta apenas baixou normas para esclarecer e orientar os contribuintes quanto ao preenchimento dos formulários com as informações a serem prestadas, inclusive por meio eletrônico. Assim sendo, resta claro que a obrigação de prestar informações ao Fisco, por meio das DCTF's, decorre de lei, não havendo falar em vulneração do princípio da legalidade. 7. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. 8. No caso dos autos, a notificação de lançamento, emitida em 23.09.1998, não registra vícios, falhas ou irregularidades, posto que a fiscalização foi minuciosa ao elencar as razões de fato e de direito que ensejaram a lavratura, inclusive com o demonstrativo da apuração do crédito tributário, estando suficientemente motivado a fim de possibilitar a defesa da autora, que não teve dificuldade em impugnar a exigência, não havendo falar ofensa*

*aos princípios da legalidade, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, nem tampouco configurado qualquer prejuízo ao contribuinte. 9. Frise-se, por relevante no caso, que a indicação da base legal da multa ainda que inadequada, incompleta ou até errônea, não invalida o lançamento quando os fatos estiverem devidamente narrados, pois o contribuinte se defende dos fatos e não da capitulação constante da autuação. Ademais, sequer exige fundamentação exaustiva quando restar claro, como no caso em tela, que a multa imposta decorreu do descumprimento da obrigação acessória consistente na entrega das declarações, portanto, aplicada dentro dos parâmetros legais. 10. Ademais, a autuação fiscal constituiu-se em ato administrativo e este goza da presunção de legalidade e veracidade que somente pode ser afastada mediante prova robusta a cargo do administrado, e, no caso, não logrou este provar as suas alegações. 11. Em suma, a prestação de informações ao fisco por meio de DCTF's é dever legal, constituindo-se em obrigação acessória que, uma vez descumprida, sujeita os omissos ao pagamento de multa, impondo-se, pois, a manutenção da sentença que julgou improcedente o pedido. 12. Conheço em parte da apelação e na parte conhecida, nego-lhe provimento. AC 00022008319994036114 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 786915 JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS TRF3 TERCEIRA TURMA e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012.*

A três, porque segundo a doutrina citada abaixo a anistia exclui a infração e não a capitulação legal imposta.

*“A anistia não se confunde com a remissão. Esta pode dispensar o tributo, ao passo que a anistia fiscal é limitada à exclusão das infrações cometidas anteriormente à vigência da lei, que a decreta.”<sup>1</sup>*

Aliás, é isso que diz o artigo 180, da Lei 5.172/66, a seguir transcrita.

*Art. 180. A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:*

A quatro, porque além disso temos que observar o que diz o artigo 112, III e IV, da Lei 5.172/66, ou seja, havendo dúvida quanto a imputabilidade e a natureza da penalidade aplicável, por ser a "anistia perdão da falta, da infração, que impede o surgimento do crédito tributário correspondente à multa respectiva" [Hugo de Brito, 2006: 248], deve-se decidir a favor do contribuinte.

Assim, não há razão jurídica para se aplicar a anistia a uma infração e não a aplicar a infração idêntica, apenas porque o dispositivo legal é outro, ou seja, mudou houve alteração na lei, mas manutenção da infração.

Lembro, ainda, que em verdade o dispositivo legal a prevalecer não seria o antigo, artigo 32, IV, §4º, mas sim o artigo 32 – A – I, da Lei 8.212/91 na redação da Lei 11.941/2009, uma vez que o artigo 106, II, “c”, da Lei 5.172/66 determina a aplicação da legislação que comine penalidade menos severa.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, concluo pela exclusão da tributação incidente no AIOA nº 37.362.602-9, em função da anistia da Lei nº 13.097/2015.

Júnia Roberta Gouveia Sampaio